



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.731841/2015-21
ACÓRDÃO	2102-003.950 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARMEN LUCIA RAMOS BITTENCOURT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA Nº 182 DO EXTINTO TFR. REJEIÇÃO.

A súmula nº 182 do extinto TFR encontra-se superada pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pelo qual é imprescindível que se comprove a natureza dos depósitos em conta bancária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 26.

A partir da vigência da Lei nº 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes. Nos termos do verbete sumular de nº 26 deste Conselho, “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess(Presidente).

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de Auto de Infração (fls. 2 a 7) por meio do qual foi lançado Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), referente aos anos-calendários 2010, 2011, 2012 e 2013, em decorrência das análises e conclusões constantes no Relatório de Ação Fiscal (fls. 8 a 16), que identificou depósitos bancários de origem não comprovada, merecendo destaque os seguintes trechos de referido relatório (fls. 11/14):

Os depósitos depurados e assim legalmente enquadrados, realizados nas contas corrente nº 08.055162.0-5 e poupança nº 9.055162.9-9 do Banrisul (objeto da Intimação Fiscal Sefis nº 085/2015), e nas contas corrente nº 0436.001.00021168.0 e poupança nº 0436.013.00094696.9 da CEF (objeto da Intimação Fiscal Sefis nº 174/2015), excluídos aqueles decorrentes de "empréstimo instantâneo colocado à disposição do cliente do BERGS" (vide item 2 deste relatório), são os seguintes:

[...]

Mês	AC 2010	AC 2011	AC 2012	AC 2013
jan	4.150,00	15.000,00	67.000,00	972.000,00
fev	45.619,00	20.611,11	1.000,00	12.000,00
mar	24.000,00	36.710,78	71.000,00	54.307,40
abr	66.450,00	110.609,24	13.000,00	36.236,60
mai	80.300,00	0,00	120.000,00	8.555,99
jun	52.000,00	67.125,00	297.947,70	70.508,00
jul	63.514,00	263.619,00	50.705,65	2.000,00
ago	42.700,00	31.000,00	57.417,93	62.537,00
set	67.000,00	16.300,00	133.568,00	4.171,51
out	109.500,00	27.800,00	94.656,42	1.300,00
nov	1.000,00	280.400,00	158.890,00	9.200,00
dez	35.981,25	252.134,00	184.995,85	63.200,00
total	592.214,25	1.121.309,13	1.250.181,55	1.296.016,50

2. Em julgamento da impugnação interposta de fls. 468/488, adveio o Acórdão DRJ nº 01-32.757, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BEL, fls. 527/547, datado de 28/04/2016, cujo dispositivo considerou (fl. 547) “[...] *procedente em parte a impugnação para manter em cobrança o imposto no valor principal de R\$ 1.170.668,82, reduzindo a multa de ofício aplicada ao patamar de 75%, a ser exigido como os devidos acréscimos moratórios, calculados de acordo com a legislação de regência.*”, nos termos assim ementados (fl. 527):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

MULTA QUALIFICADA. LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGAL.

É inexecutável a existência concomitante de multa de ofício qualificada com lançamento de ofício com base em presunção de omissão de receita, na medida em que aquela demanda a presença do dolo, a manifesta vontade de fraudar, que não pode ser confirmado somente pela presunção.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

3. O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão da DRJ em 21/06/2016, conforme Aviso de Recebimento de fl. 551, em face do qual interpôs (fl. 553), em 14/07/2016, o seu respectivo Recurso Voluntário (fls. 553/563), no âmbito do qual defende que a movimentação bancária, por si só, não caracteriza obtenção de renda, sob os argumentos de que a fiscalização não “identificou o consumo da renda”, de que a Súmula TFR nº182 indica serem ilegítimos os lançamentos de imposto de renda arbitrados com base apenas em extratos ou depósitos bancários, de que o Acórdão CSRF/CARF nº 01.02670, de 10/05/99 (D.O.U. de 30/11/2002), teria definido que *“no arbitramento em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º do art.6º da Lei nº. 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza”* e, que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não permite que a mera presunção seja aceita como lançamento válido, e que a fiscalização não demonstrou o liame entre os rendimentos, representados nos depósitos bancários e o seu resultado concreto, vertido para sinais de riqueza ou pelo consumo desses recursos, pelo contribuinte.

4. Ao final (fl. 563), o contribuinte requer a procedência do recurso voluntário e, consequentemente, a nulidade do Auto de Infração.

5. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

Juízo de admissibilidade

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 14/07/2016, fl. 553, em face da ciência do acórdão da DRJ, na data de 21/06/2016, fl. 551, em consonância com o disposto no art. 33 do Decreto Federal nº 70.235/1972.

7. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito***Alegação de que a movimentação bancária, por si só, não caracteriza obtenção de renda.***

8. O sujeito passivo defende que a fiscalização não “identificou o consumo da renda”, e que a Súmula TFR nº 182 indica serem ilegítimos os lançamentos de imposto de renda arbitrados com base apenas em extratos ou depósitos bancários, e que o Acórdão CSRF/CARF nº 01.02670, de 10/05/99 (D.O.U. de 30/11/2002), teria definido que “no arbitramento em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º do art.6º da Lei nº. 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza” e, que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não permite que a mera presunção seja aceita como lançamento válido, e que a fiscalização não demonstrou o liame entre os rendimentos, representados nos depósitos bancários e o seu resultado concreto, vertido para sinais de riqueza ou pelo consumo desses recursos, pelo contribuinte.

9. A contribuinte, portanto, não suscita matéria de defesa quanto aos fatos, aduzindo como defesa matérias estritamente de direito.

10. De plano, necessário considerar que a Súmula RFR nº 182 não se demonstra aplicável ao presente caso, na medida em que os fatos geradores objeto de lançamento se limitam aos anos-calendários 2010, 2011, 2012 e 2013, e que referida súmula somente se demonstrou aplicável a fatos geradores anteriores ao advento da Lei nº 9.430/1996, nos termos dos precedentes do CARF, a exemplo dos seguintes:

Acórdão CARF 2202-010.233 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (Processo nº 13896.003786/2008-97; Sessão de 09 de agosto de 2023)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR.

DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que, não se atentando à decisão da instância a quo, se insurge contra aspecto sequer controvertido do lançamento.

AFRONTA À SÚMULA Nº 182 DO EXTINTO TFR. REJEIÇÃO.

A súmula nº 182 do extinto TFR encontra-se superada pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pelo qual é imprescindível que se comprove a natureza dos depósitos em conta bancária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 26.

A partir da vigência da Lei nº 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

Nos termos do verbete sumular de nº 26 deste Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Acórdão CARF nº 2401-007.116 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (Processo nº 13899.001323/2005-18; Sessão de 05 de novembro de 2019)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL.

NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração, está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

[...]

SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.

A Súmula 182 do TFR aplica-se a lançamentos vertidos com base no ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição.

11. Por sua vez, não subsiste o argumento da recorrente de que a fiscalização haveria de ter demonstrado o consumo da renda, na medida em que há entendimento do CARF sumulado de que: *“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”*

12. Em relação ao argumento do sujeito passivo de seria imprescindível a demonstração de os valores depositados haveria de ser consumida/utilizada, ao fim de se evidenciar os sinais exteriores de riqueza, com fundamento no Acórdão CSRF/CARF nº 01.02670, de 10/05/99 (D.O.U. de 30/11/2002), vale mencionar que referido Acórdão trata da presunção estabelecida no art. 6º, da Lei nº 8.021/1990, e não na presunção estabelecida no art. 42, da Lei nº 9.430/1996.

13. Inclusive, a DRJ, no âmbito do acórdão recorrido, bem definiu a diferença entre referidas modalidades de presunção, a saber (fls. 538/539):

O legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação: a da Lei nº 8.021, de 1990, condicionava a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte; já a presunção da

Lei nº 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Conclui-se que a lei autoriza que se considere ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não lograr comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não vinculando mais a autoridade fiscal à necessidade de demonstrar os sinais exteriores de riqueza, que eram exigências da Lei nº 8.021/90. Quanto à matéria, cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência coletada pelo impugnante refere-se a lançamento com base em depósitos bancários sob a égide da legislação anterior, qual seja a Lei nº 8.021 de 1990 (artigo 5º, § 6º). No arbitramento efetuado com base neste dispositivo legal, para ações fiscais anteriores a 1º de janeiro de 1997, era imprescindível a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, para serem evidenciados, assim, os sinais exteriores de riqueza.

Portanto, descabida a alegação do contribuinte de que no arbitramento, efetuado com base nos depósitos bancários, é imperiosa a comprovação pelo Fisco da relação entre os depósitos bancários e aumento patrimonial do contribuinte, tendo em vista que a não comprovação da origem dos depósitos bancários pelo titular da conta bancária autoriza o lançamento com base na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96.

14. Ou seja, a contribuinte fundamenta sua defesa em uma matéria de direito como se a ela tivesse sido imputada a presunção de que trata o art. 6º, da Lei nº 8.021/1990, quando, em verdade, a presunção utilizada pela fiscalização foi a contida no art. 42, da Lei nº 9.430/1996, conforme indicado no Relatório de Ação Fiscal (fl. 11), razão pela qual não se demonstra aplicável o entendimento do CARF (Acórdão CSRF/CARF nº 01.02670, de 10/05/99; D.O.U. de 30/11/2002), apresentado pela contribuinte.

15. Não tendo a contribuinte apresentado a comprovação das origens dos depósitos ingressantes em suas contas, necessária a manutenção do lançamento do crédito tributário decorrente da presunção de omissão de receita em razão dos depósitos de origem não comprovada.

16. Por todo o exposto, não procedem os argumentos da recorrente.

Conclusão

17. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA